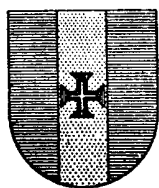


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série—Número 20

Quinta-feira, 16 de Outubro de 1986

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Convenções Colectivas de trabalho:

- CCT celebrado entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e Outra e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal — Para o Sector dos Similares de Hotelaria.
- CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e Outros — Para o Sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira — Revisão da Tabela Salarial.
- Acordo de Empresa celebrado entre a Empresa — MADEQUIRE — Equipamentos de Precisão (Madeira), Lda., e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas — Revisão dos Acordos de Empresa publicados nos Jornais n.º 22 Suplemento e 26, II Série de 13.8.81 e 16.9.82 n.º 8, III Série, de 8.4.84 e n.º 6, III Série, de 18.3.85.
- CCT entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e Outras e a Federação dos Sindicatos da Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal e Outros — Alteração Salarial e Outras.
- CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração Salarial e Outras.
- CCT entre a Associação da Imprensa não Diária e Outros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros — Alteração Salarial e Outras.
- CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e Outros — Para o Sector da Metalúrgica e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial — Rectificação.

Portarias de extensão:

- Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e Outra e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal — Para o sector dos Similares de Hotelaria.
- Aviso para PE do CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e Outros — Para o sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e Outras.
- Aviso para PE do CCT entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e Ou-

tras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e Outros — Alteração Salarial e Outras.

- Aviso para PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.
- Aviso para PE das Alterações Acordadas entre a Associação da Imprensa Não Diária, Empresa Pública do Jornal Diário Popular e Agência da Empresa Novosti e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel Gráfico e Imprensa e Outros, ao CCT para a Imprensa e Agências Noticiosas.
- Aviso para PE do CCT para os Jornalistas celebrado entre a Associação da Imprensa não diária, Empresa Pública do Jornal Diário Popular, ANOP — Agência Noticiosa Portuguesa, E.P., Agência de Imprensa Novosti e o Sindicato dos Jornalistas.
- PE do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e Outro — Alteração Salarial e Outras.
- PE das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E OUTRA E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL — PARA O SECTOR DOS SIMILARES DE HOTELARIA. —

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

1. O presente contrato colectivo de trabalho obriga por um lado, as empresas representadas pelas associações patronais subscritoras e por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2. As partes contratantes obrigam-se a requerer à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a aplicação das disposições do presente contrato colectivo de trabalho às empresas do mesmo sector económico que não estejam filiadas nas associações patronais outorgantes, bem como a todos os trabalhadores não sindicalizados.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área de aplicação do contrato define-se pelo território da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 4.ª

(Vigência e Revisão)

1. Este contrato colectivo de trabalho vigorará pelo prazo de dois anos, após a sua publicação nos mesmos termos da Lei.

2. Porém a tabela salarial vigorará pelo prazo de doze meses, contados a partir da data da publicação e será revista anualmente.

3. A denúncia poderá ser feita, decorridos vinte ou dez meses sobre a data de publicação, conforme se trate do clausulado geral ou da tabela salarial.

4. A denúncia, para ser válida, deverá ser remetida, por carta registada com aviso de recepção, às demais partes contratantes e será acompanhada de proposta de revisão.

5. As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até trinta dias após a recepção da proposta.

6. As partes denunciantes poderão dispor de dez dias para examinar a contraproposta.

7. As negociações iniciar-se-ão sem qualquer dilação, no 1.º dia útil, após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.

8. As negociações durarão dez dias, com possibilidades de prorrogação por igual período, mediante acordo das partes.

9. Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Cláusula 76.ª

(Remunerações Mínimas)

1. Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações pecuniárias de base mínimas da tabela salarial constante do Anexo I e nos termos de aplicação nele referido.

No cálculo dessas remunerações pecuniárias de base não é considerado o valor da alimentação nem de quaisquer prestações complementares ou extraordinárias.

2. Todos os estabelecimentos que tenham trabalhadores com profissões não similares de hotelaria, não enquadrados neste contrato regular-se-ão pelo contrato colectivo de trabalho em vigor, aplicado aos hotéis.

3. Relativamente aos trabalhadores cuja remuneração pecuniária de base efectiva seja superior ao que pela tabela salarial agora revista lhes é devido, é garantido um aumento mínimo de 3 600\$00 (três mil e seiscentos escudos) à data de entrada em vigor deste instrumento (1.9.1986) se da tabela salarial anexa lhes resultar um aumento inferior ou não resultar qualquer aumento.

Cláusula 90.ª

(Valor pecuniário da Alimentação)

Para todos os efeitos deste contrato o direito à alimentação é computado pelos valores seguintes:

A	Completas por mês	1 600\$00
B	Pequeno-almoço	50\$00
	Ceia	80\$00
	Almoço, jantar (cada)	152\$00

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS DE BASE

Níveis	Categorias	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
A	Director de Restaurante	61 280\$00	55 570\$00	49 520\$00	43 930\$00
B	Encarregado	55 570\$00	50 570\$00	46 260\$00	40 780\$00
C	Chefe de Cozinha Chefe de Pasteleiro	49 870\$00	47 420\$00	43 230\$00	38 680\$00
D	Chefe de Barman Chefe de Mesa Chefe de Balcão Chefe de Snack Cozinheiro de 1.º Pasteleiro de 1.º Ecónomo	46 370\$00	44 270\$00	41 130\$00	36 820\$00
E	Chefe de Self-Service Chefe de Cafeteria Barman de 1.º Empregado de Mesa de 1.º Empregado de Balcão de 1.º Empregado de Snack de 1.º Cozinheiro de 2.º Pasteleiro de 2.º Controlador Disc-Jockey	43 230\$00	41 130\$00	38 330\$00	34 140\$00
F	Barman de 2.º Empregado de Mesa de 2.º Empregado de Balcão de 2.º Empregado de Snack de 2.º Cozinheiro de 3.º	38 680\$00	37 280\$00	33 560\$00	31 930\$00

Níveis	Categorias	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
F	Pasteleiro de 3. ^o Cafeteiro Dispenseiro/Cavista Porteiro Marcador de Jogos Empregado de Gelados	38 680\$00	37 280\$00	33 560\$00	31 930\$00
G	Emp. Balcão/Mesas Self/Service Jardineiro	37 280\$00	35 420\$00	32 160\$00	30 990\$00
H	Copeiro Empregado de Limpeza Lavadeira Guarda de Vestiários ou Lavabos Estagiário do 2. ^o Ano	35 650\$00	33 670\$00	31 810\$00	30 640\$00
I	Estagiário do 1. ^o Ano	30 060\$00	28 550\$00	26 920\$00	26 570\$00
J	Aprendiz do 2. ^o Ano	28 550\$00	27 030\$00	25 750\$00	25 290\$00
L	Aprendiz do 1. ^o Ano	27 850\$00	26 680\$00	24 470\$00	24 240\$00
M	Mandarete	26 100\$00	25 050\$00	23 300\$00	22 960\$00

NOTA: A presente tabela mínima de remunerações de base vigora a partir de 1 de Setembro de 1986.

Funchal, 26 de Setembro de 1986.

Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal,

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares da Região da Madeira,

(Assinaturas ilegíveis)

Associação Comercial e Industrial do Funchal,

(Assinaturas ilegíveis)

Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria da Região da Madeira,

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 6 de Outubro de 1986, a fl.º 39, do Livro n.º 1, com o n.º 23, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lêi n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro».

CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA—REVISÃO DA TABELA SALARIAL

Artigo 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, por um lado e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM e Outros, é celebrada a presente revisão da Tabela Salarial do Contrato Colectivo de Trabalho para o sector de Armazenagem, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira, na Região Autónoma da Madeira, e que substitui as correspondentes disposições e matérias publicadas nos JORAM n.º 23 de 27 de Agosto de 1981 II Série, n.º 18 de 3 de Outubro de 1983, III Série e n.º 20 de 16 de Outubro de 1986, III Série.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente instrumento de Regulamentação de Trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal que no Arquipélago da Ma-

deira se dedicam à armazenagem, engarrafamento, comércio por grosso e exportação do Vinho da Madeira e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos Sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — O presente contrato entra em vigor, após a sua publicação nos termos da lei e vigora por um período de dois anos.

2 — A Tabela Salarial vigora, após a sua publicação no JORAM, por um período mínimo de 12 meses.

3 — A Tabela Salarial não poderá ser denunciada antes de decorridos dez meses de vigência, podendo o restante clausulado ser denunciado decorridos que sejam vinte meses de vigência.

4 — Para efeitos do número anterior entende-se por denúncia a apresentação à parte contrária, de proposta de revisão do C.C.T., devidamente fundamentada.

5 — A resposta, deverá ser enviada por escrito, até um mês após a apresentação da proposta, iniciando-se as negociações dez dias após a sua apresentação.

6 — A falta de resposta no prazo indicado, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação, nos termos da Lei.

TABELA SALARIAL

ANEXO I

Graus	Categorias	Valores
I	Administrador Director Gerente	67 100\$00
II	Chefe de Serviços Chefe de Contabilidade Chefe de Escritório Técnico de Contas Técnico Analista Técnico de Vinhos	56 400\$00
III	Guarda Livros Chefe de Secção Tesoureiro Encarregado Geral de Armazém Caixeiro Encarregado	49 000\$00

Graus	Categorias	Valores
IV	Encarregado de Armazém ou Fiel de Armazém Caixeiro Chefe de Secção Secretária de Direcção Correspondente em Línguas Estrangeiras Operador Máquinas de Contabilidade 1.ª Operador Informática 1.ª Caixa 1.ª Escriturário	43 600\$00
V	2.ª Escriturário 1.ª Caixeiro Operador Máquinas Contabilidade 2.ª Operador Informática 2.ª Fogueiro 1.ª Serralheiro Civil ou Mecânico de 1.ª Tanoeiro de 1.ª Ajudante Encarregado Armazém ou de Fiel Motorista de Pesados Cobrador	35 800\$00 a)
VI	Operador de Telex 2.ª Caixeiro Serralheiro Civil ou Mecânico 2.ª Fogueiro 2.ª Tanoeiro 2.ª Serrador Condutor de Empilhadora Motorista de Ligeiros Dactilógrafo com mais de 2 anos Caixoteiro Estagiário Escritório do 2.º Ano	33 100\$00 b)
VII	3.ª Caixeiro Serralheiro Civil ou Mecânico 3.ª Fogueiro de 3.ª Telefonista Dactilógrafo com menos de 2 anos Empalhador ou Empalhadeira Contínuo Porteiro Guarda Trabalhador de Armazém Estagiário Escritório 1.º ano	31 500\$00 c)
VIII	Engarrafadeira Servente Caixeiro Estagiário 2.º Ano	28 400\$00
IX	Caixeiro Estagiário 1.º Ano Aprendiz Tanoeiro	19 800\$00
X	Técnico de Contas Guarda Livros Correspondente Língua Estrangeira	23 900\$00 d)

a) Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 1.ª e Fogueiro de 1.ª, esta remuneração Mínima será acrescida de 7 150\$00.

- b) Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 2.º e Fogueiro de 2.º, esta remuneração Mínima será acrescida de 7 700\$00.
- c) Para as categorias de Serralheiro Civil e Mecânico de 3.º e Fogueiro de 3.º, esta remuneração mínima será acrescida de 6 950\$00.
- d) Profissionais em Regime Livre.

1 — A presente Tabela Salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1986.

2 — As diferenças salariais resultantes da retroactividade da Tabela Salarial, poderão ser pagas em duas prestações mensais.

Artigo 3.º — Mantém-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do C.C.T.V. para o referido sector, e que vem publicado no JORAM n.º 23 de 27 de Agosto de 1981, II Série, II Suplemento, n.º 18 de 3 de Outubro de 1983, III Série e n.º 20 de 16 de Outubro de 1985, III Série.

Celebrado nesta data.

Funchal, 18 de Setembro de 1986.

Associação Comercial e Industrial do Funchal,

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM,

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal,

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da RAM,

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 7 de Outubro de 1986, a fl.º 39 do Livro n.º 1, com o n.º 24, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro».

ACORDO DE EMPRESA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA MADEQUIPRE EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO (MADEIRA) LDA. E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL E ILHAS — REVISÃO DOS ACORDOS DE EMPRESA PUBLICADOS NOS JORNAIS N.ºs 22 SUPLEMENTO E 26, II SÉRIE, DE 13/8/81 E 16/9/82 N.º 8 III SÉRIE, DE 16/4/84 E N.º 6, III SÉRIE DE 18/3/85.

Cláusula 1.º

(Âmbito)

O presente acordo de trabalho de Empresa, obriga, por um lado, a Sociedade Madequipre — Equipamentos de Precisão (Madeira) Lda.º e por outra parte os trabalhadores sindicalizados no Sindicato outorgante que prestam serviço naquela empresa.

Cláusula 2.º

(Vigência)

1.º —

2.º — A tabela salarial tem efeitos retroactivos desde 1 de Janeiro de 1986.

Cláusula 3.º

É alterado o número 5 da cláusula 21.º «trabalho extraordinário» que passa a ter a seguinte redacção.

Cláusula 21.º

(Trabalho extraordinário)

1.º —

2.º —

3.º — A realização de trabalho extraordinário só é permitida nos seguintes casos:

a)

b)

c)

d)

e)

4 —

5 — Nos casos das alíneas a), b), c) e e) do número 3 o trabalhador não pode recusar-se à prestação de trabalho extraordinário salvo motivo justificado.

6 —

ANEXO III
TABELA SALARIAL

GRAUS	CATEGORIAS PROFISSIONAIS	TABELA
I	Chefe de Serviço	47 800\$00
II	Ecónomo	33 800\$00
III	Supervisora Encarregado de Manutenção	32 300\$00
IV	Fiel de Armazém	31 100\$00
V	Assistente de Manutenção	28 400\$00
VI	Chefe de Equipe (Linha) Cozinheira de 1.ª	28 200\$00
VII	Verificadora de Qualidade Operadora de Bancada Cozinheira de 2.ª	25 900\$00
VIII	Empregada de Cantina Servente de Limpeza Contínuo	24 400\$00
IX	Praticante	22 000\$00

Cláusula Transitória

1 — Aos trabalhadores da empresa poderão ser cometidas outras actividades alternativas, designadamente as de empalhamento de garrafas,

estampamento, recorte, engomar e lavagem de bordados e manufactura de iscas artificiais para pesca.

Qualquer outra actividade para os trabalhadores admitidos até 16 de Outubro de 1986, só poderá ser criada após consulta à Comissão Paritária que se pronunciará no prazo de 5 dias úteis.

2 — As trabalhadoras para as actividades alternativas exercerão esse serviço em regime rotativo por períodos de 6 meses sempre que possível, à excepção das actividades de bordados e vimes que será de 2 meses, excluindo-se deste princípio aquelas que, voluntariamente queiram exercer essa actividade por períodos superiores.

3 — Estando a empresa em laboração com actividades alternativas, e se for necessário efectivos na área de actividade actual será sempre dada possibilidade de opção ao pessoal admitido até 16 de Outubro de 1986, que se encontrem na ocasião em actividade alternativa.

4 — Esta disposição transitória caduca em 16 de Outubro de 1988, podendo ser renegociada.

Pela Madequipre,

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas,

«Depositado em 7 de Outubro de 1986, a fl.ª 40 do Livro n.º 1, com o n.º 25, nos termos do art.º 24.º do Decreto Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro».

CCT ENTRE A ACAP — ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FEDER. DOS SIND. DA METALURGIA, METALOMECÂNICA E MINAS DE PORTUGAL E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se, em todo o território do Continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;

ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel;

ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.

3 — Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam ex-

clusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de seis a doze trabalhadores e possecção comercial, a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de seis a doze trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial, a que estejam adstritos apenas um ou dois trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 10.ª

(Idade e habilitações mínimas)

1 —

2 — As habilitações mínimas exigidas são a escolaridade obrigatória ou equivalente.

3 —

Cláusula 17.ª

(Condições de promoção e acesso)

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) Os trabalhadores classificados como operadores de máquinas de contabilidade com mais de três anos, serão classificados como operadores de máquinas de contabilidade de 1.ª, contando-se todo o tempo de antiguidade.

3 —

Cláusula 41.ª

(Idade de admissão)

1 — A idade mínima de admissão dos trabalhadores de garagens é de 15 anos para os praticantes de lubrificador e de lavador e de 18 anos para as restantes categorias.

2 — Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade para exercerem as funções de lavador e lubrificador serão classificados como estagiário para lavador e estagiário para lubrificador.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 47.ª

(Transmissão do estabelecimento)

1 —

2 —

3 —

4 — O disposto nesta cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 67.ª

(Trabalhadores estrangeiros)

Na ocupação de trabalhadores estrangeiros será obrigatoriamente observada a igualdade do tratamento, em particular no tocante à retribuição e outros benefícios económicos, relativamente a trabalhadores portugueses que na empresa exerçam a mesma actividade com a mesma categoria profissional e o mesmo nível de desempenho, sendo cumpridos os formalismos legais relativos ao trabalho de estrangeiros em Portugal (Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março).

CAPÍTULO V

Remunerações mínimas

Cláusula 72.ª

(Condições especiais de retribuição)

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1 600\$, enquanto no desempenho dessas funções.

2 —

3 — Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

Até 1 000 000\$ — 1 050\$;

Mais de 1 000 000\$ — 1 600\$.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Cláusula 83.ª

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

1 —

a)

b)

c) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 90\$ para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho;

d)

2 —

3 — O quantitativo a prestar pelas refeições será o seguinte:

Pequeno-almoço — 75\$;

Almoço/Jantar — 385\$;

ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra apresentação de documentos.

Cláusula 85.ª

(Grandes deslocações no continente)

1 —

a) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 175\$ para cobertura de despesas correntes;

b)

c)

d)

e)

f)

2 —

3 —

Cláusula 86.ª

(Grandes deslocações ao estrangeiro, Regiões Autónomas e Macau)

.....

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) A uma verba diária fixa de 525\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação, a contar da data da partida até à data da chegada;

i)

j)

Cláusula 88.ª

(Regime especial de deslocações)

1 —

2 —

3 —

a)

b)

c) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, nos termos seguintes:

Pequeno-almoço — 75\$;

Almoço/jantar — 385\$;

Alojamento — 1 050\$;

ou, havendo acordo entre as partes, ao pagamento destas despesas contra a apresentação de documentos comprovativos.

4 —

5 —

6 —

CAPÍTULO XIV
Disposições finais

Cláusula 143.ª

(Notas para a execução do CCTV)

As notas abaixo referidas fazem parte integrante deste CCTV:

1) As categorias de chefe de escritório e chefe de serviços serão reclassificadas em qualquer das categorias previstas nos três primeiros níveis do enquadramento profissional, que figurará neste contrato conforme as funções que efectivamente desempenharem, e o nível hierárquico que ocupem na estrutura da empresa;

2) Os trabalhadores actualmente classificados como escriturários principais serão reclassificados como subchefes de secção;

3) Os ajudantes de guarda-livros serão reclassificados como subchefes de secção;

4) Para as categorias profissionais constantes no anexo I, grupo 1, todo o trabalhador com idade superior a 20 anos será admitido directamente

para qualquer dos escalões das referidas categorias profissionais.

ANEXO I

Tabelas salariais

Níveis	Tabela I	Tabela II
1	68 400\$00	76 000\$00
2	60 800\$00	68 400\$00
3	53 200\$00	59 700\$00
4	48 100\$00	53 200\$00
5	43 100\$00	48 100\$00
6	39 350\$00	43 100\$00
7	36 350\$00	39 600\$00
8	33 150\$00	36 750\$00
9	31 000\$00	33 800\$00
10	29 150\$00	31 900\$00
11	27 450\$00	30 550\$00
12	26 450\$00	29 100\$00
13	24 950\$00	27 450\$00

I

Categorias profissionais com aprendizagem e prática e com oficiais de 1.ª nos graus 8 e 9

Tabela salarial de aprendizes de categorias profissionais dos graus 8 e 9:

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	11 250\$00	11 250\$00	11 250\$00	11 250\$00	12 150\$00	13 100\$00
16 anos	11 250\$00	11 250\$00	12 150\$00	13 100\$00	—\$—	—\$—
17 anos	12 150\$00	13 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais dos graus 8 e 9:

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	17 800\$00	19 850\$00
Praticante do 1.º ano	19 800\$00	21 450\$00
Praticante do 2.º ano	22 200\$00	24 150\$00

II

Categorias profissionais sem aprendizagem mas com prática

Lubrificador.
Lavador de viaturas.
Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	11 250\$00	11 250\$00	11 600\$00	12 800\$00	14 600\$00	15 750\$00
16 anos	11 600\$00	12 800\$00	14 600\$00	15 750\$00	—\$—	—\$—
17 anos	14 600\$00	15 750\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

III

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	16 875\$00	18 350\$00
Praticante de 19 anos	19 450\$00	21 100\$00

IV

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Amarador.

Escolhedor de classificador de sucata.

Montador de pneus.

Montador de pneus especializado.

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	19 450\$00	21 100\$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou 2.º ano	21 950\$00	23 850\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
11 250\$00	11 800\$00	12 000\$00	13 350\$00	14 200\$00	15 600\$00

Critério diferenciador de tabelas

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

V

As empresas referidas no n.º 1 aplicam-se as tabelas I ou II consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 73 100 contos na média dos últimos três anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

As empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 102 400 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre os quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

As empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela I do presente contrato, não podendo a partir da data da entrada em vigor do mesmo passar a aplicar-se a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986.

ANEXO III

Definição de funções

.....

Chefe de equipa (chefe de grupo). — Incluem-se nesta profissão os trabalhadores designados por operário-chefe. O número de trabalhadores sob as ordens do chefe de equipa não poderá exceder 12 (nota).

Caixeiro de praça (pracista). — É o vendedor que exerce a sua actividade na área da sede da entidade patronal e concelhos limítrofes ou ainda segundo a natureza do produto que vende (nota).

Caixeiro-viajante. — É o vendedor que exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça (nota).

Técnico industrial. — A estes trabalhadores poderá, nas empresas, ser atribuído um grau de remuneração superior ao que resulta do CCTV, caso o nível de responsabilidade e autonomia de actuação na sua função, comparativamente com o de outras profissões, assim o exija (nota).

Pelas associações patronais outorgantes:

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem Automóvel:

(Assinatura ilegível)

Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível)

Pela ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Representação Automóvel:

(Assinatura ilegível)

Pelas organizações sindicais outorgantes:

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Federação Portuguesa do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Francisco Janeiro

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Telefones e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinaturas ilegíveis)

pelos SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinaturas ilegíveis)

Lisboa, 14 de Agosto de 1986.

Depositado em 19 de Agosto de 1986, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica de Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeira, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 13 de Agosto de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das In-

dústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 8 de Agosto de 1986. — Pelo Executivo, (*Assinatura ilegível*).

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 11 de Agosto de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*).

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível*).

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicatos dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantese de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível)*.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Por-

tugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Lisboa 12 de Agosto de 1986. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível)*.

Depositado em 19 de Agosto de 1986, a fl. 122 do livro n.º 4 com o n.º 321/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SIND. DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

No texto acordado para as cláusulas 42.ª, 1 — Subsídio de almoço; 43.ª, 1 — Abono de refeição; 44.ª, 1 — Deslocações em serviço, e anexo II — Tabela Salarial do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985.

Cláusula 42.ª

(Subsídio de almoço)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada dia completo de trabalho, a um subsídio de almoço de 230\$, o qual poderá ser pago em senhas ou em numerário.

Cláusula 43.ª

(Abono de refeição)

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho fora do período fixado na cláusula 26.ª, terá direito a ser abonado em transportes e em refeição de acordo com a seguinte tabela mínima:

- a) Pequeno-almoço — 130\$;
- b) Almoço — 650\$;
- c) Jantar — 650\$;
- d) Ceia — 500\$.

Cláusula 44.ª

(Deslocações em serviço)

1 — O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta

ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, cursos de aperfeiçoamento profissional ou viagens de estudo, tem direito a alojamento e transporte nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, a alimentação e a um subsídio diário, que será:

- a) Continente e ilhas — 900\$;
- b) Países estrangeiros — 1700\$.

ANEXO II

Tabela salarial

Letras	Categorias	Remuneração
A	Director de Serviços	70 500\$00
B	Chefe de agência	60 500\$00
C	Chefe de serviços Analista de informática	55 500\$00
D	Chefe de secção Programador de informática Secretário(a) de direcção Tesoureiro	51 600\$00
E	Caixa Controlador de informática Primeiro-oficial administrativo Primeiro-técnico de artes gráficas e de publicidade Primeiro-técnico de turismo Promotor de vendas	46 000\$00
F	Cobrador Segundo-oficial administrativo Segundo-técnico de artes gráficas e de publicidade Segundo-técnico de turismo	42 000\$00

Letras	Categorias	Remuneração
G	Terceiro-oficial administrativo	37 300\$00
	Terceiro-técnico de artes gráficas e de publicidade	
	Terceiro-técnico de turismo	
H	Assistente	35 250\$00
I	Aspirante	32 700\$00
	Contínuo	
	Motorista	
	Telefonista	
J	Praticante	26 600\$00
L	Paquete	20 200\$00
M	Servente de limpeza (a)	24 000\$00

(a) A retribuição dos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a 179\$/hora e a 15 horas mensais.

(b) A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos a 1 de Abril de 1985.

Lisboa, 1 de Agosto de 1986.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinaturas ilegíveis)

Depositado em 4 de Agosto de 1986, a fl. 115 do livro n.º 4, com o n.º 285/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT ENTRE A ASSOC. DA IMPRENSA NÃO DIÁRIA E OUTROS E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 24.ª

(Duração do trabalho)

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal é de 40 horas.

2 — Mantêm-se em vigor os horários de menor duração em vigor para os diversos sectores profissionais e os constantes de regulamentações anteriores ou praticados em cada empresa.

Aos trabalhadores que venham a ser admitidos aplicar-se-á o disposto neste número.

3 — O horário de trabalho será fixado de acordo com o funcionamento das empresas ou estabelecimentos.

4 — Considera-se trabalho nocturno todo aquele que é prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 49.ª-A

(Diuturnidades)

1 —

2 — As diuturnidades previstas no número anterior são pagas de acordo com os seguintes valores:

a) A primeira, 1 500\$;

b) A segunda e a terceira, 2 250\$ cada uma.

Cláusula 55.ª-A

(Subsídio de alimentação)

1 — Cada trabalhador receberá a título de subsídio de alimentação o valor diário de 220\$, independentemente do número de horas que preste de serviço em cada dia de trabalho.

2 — As empresas proprietárias de publicações periódicas não diárias abrangidas pela tabela B ficam isentas da aplicação do subsídio de alimentação, salvo se já o atribuírem.

3 — Prevalecem sobre o disposto nos números anteriores os regimes mais favoráveis aos trabalhadores que estejam a ser praticados em qualquer empresa.

ANEXO V
Tabela salarial

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	46 600\$00	42 500\$00
1	42 000\$00	37 500\$00
2	39 000\$00	35 100\$00
3	37 200\$00	33 600\$00
4	36 300\$00	32 300\$00
5	34 400\$00	30 900\$00
6	32 300\$00	29 100\$00
7	29 400\$00	26 500\$00
8	27 300\$00	24 600\$00
9	25 900\$00	23 200\$00
10	24 700\$00	22 500\$00
11	22 800\$00	20 400\$00
12	21 200\$00	18 900\$00
13	19 800\$00	17 700\$00

1 — A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1 200 exemplares, e ainda às agências noticiosas.

2 — A tabela B aplica-se às restantes empresas.

Nota

1 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

2 — As diuturnidades e subsídios de alimentação produzem efeitos a 1 de Abril de 1986.

3 — As matérias que constam no CCTV agora revisto que não foram objecto de alteração continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece.

Lista de assinaturas:

Pela Associação da Imprensa não Diária:

(Assinatura ilegível)

Pela Empresa Pública Diário Popular:

(Assinatura ilegível)

Pela Agência de Imprensa Novosti:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim Jesus Silva

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Joaquim Jesus Silva

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

Joaquim Jesus Silva

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Joaquim Jesus Silva

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim Jesus Silva

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Joaquim Jesus Silva

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:

Joaquim Jesus Silva

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Joaquim Jesus Silva

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Joaquim Jesus Silva

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por se verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 21 de Março de 1986. — Pelo Executivo, *Raul Jesus Guedes*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 21 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*).

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 21 de Março de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*).

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUP.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*).

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 24 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*).

Depositado em 5 de Junho de 1986, a fl. 99 do livro de n.º 4, com o n.º 193/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DA METALURGIA E METALOMECÂNICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL — RECTIFICAÇÃO.

Por ter sido publicado com inexactidão, no JORAM, n.º 16, III Série, de 18/8/86, o texto do CCT em referência, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim:

Onde se lê: «Quadro dos Praticantes dos

Graus 9 e 10 — Praticante de 1.º ano Grau 10-16 anos Tabela I — 14 250\$00.»

Deverá ler-se: «Quadro dos Praticantes dos Graus 9 e 10 — Praticante de 1.º ano Grau 10-16 anos Tabela I — 15 250\$00.»

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E OUTRA E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL — PARA O SECTOR DOS SIMILARES DE HOTELARIA. —

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria

Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a supracitada convenção aplicável, nesta Região Autónoma:

1 — As entidades patronais que exerçam a actividade económica por ela abrangida e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes bem como os respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não na associação sindical signatária;

2 — Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 6 de Outubro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DO CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos Serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão, de uma portaria de extensão do CCTV mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará aquela convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da conven-

ção exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 7 de Outubro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ACAP — ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DA METALURGIA, METALOMECÂNICA E MINAS DE PORTUGAL E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS. —

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE do instrumento da regulamentação colectiva de trabalho mencionado em epígrafe, publicado no BTE, n.º 32, I Série de 29 de Agosto de 1986 e transcrito neste Jornal Oficial.

A Portaria a emitir, tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes, que exerçam a actividade eco-

nómica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas nas associações sindicais signatárias ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 6 de Outubro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma P.E. do CCT em título, publicado no B.T.E., I Série, n.º 30, de 15.8.86 e transcrito neste Jornal Oficial.

A Portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceitos e diploma, tornará a citada convenção extensiva na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante prosigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada (agências de viagens e tu-

risimo) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais filiados na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 6 de Outubro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES ACORDADAS ENTRE A ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA NÃO DIÁRIA, EMPRESA PÚBLICA DO JORNAL DIÁRIO POPULAR E AGÊNCIA DA IMPRENSA NOVOSTI E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL GRÁFICO E IMPRENSA E OUTROS, AO CCT PARA A IMPRENSA E AGÊNCIAS NOTICIOSAS. —

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual extensão parcial do CCT mencionado em epígrafe, publicado no BTE, I Série, n.º 22, de 15 de Junho de 1986 e transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará aquela convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira, a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas informativas, diárias e não diárias, e agências noticiosas não outorgantes da convenção, que

exercem a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de empresas filiadas na Associação da Imprensa não Diária e demais entidades patronais outorgantes da convenção.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 6 de Outubro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DO CCT PARA OS JORNALISTAS CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA NÃO DIÁRIA, EMPRESA PÚBLICA POPULAR, ANOP — AGÊNCIA DE IMPRENSA NOVOSTI E O SINDICATO DOS JORNALISTAS.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C-/79, de 29 de Dezembro, e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/86, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes

da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual extensão parcial do CCT em epígrafe.

A portaria a emitir tornará aquela convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira, a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas

cas informativas, diárias e não diárias, e agências noticiosas não outorgantes da convenção que exercam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na Associação Sindical outorgante, das mesmas profissões e categorias

profissionais, ao serviço de empresas filiadas na Associação da Imprensa não Diária e demais entidades patronais outorgantes da convenção.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 6 de Outubro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

No BTE, I Série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 19, de 1.10.86, o CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas e Uniões Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e Outro — Alteração Salarial e Outras.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira e não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista a necessidade de uniformizar o estatuto jus laboral do sector de actividade em causa.

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação de Aviso no JORAM, n.º 19, III Série, de 1.10.86 o qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e Outros — Alteração

Salarial e Outras, publicado no B.T.E., I Série, n.º 31, de 22.8.86 e transcrito no JORAM, n.º 19, III Série, de 1.10.86, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas, não filiados na associação patronal outorgante que na Região Autónoma da Madeira se dediquem à indústria de lacticínios, ou que, cumulativamente com esta actividade efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelos Sindicatos outorgantes, ao serviço de entidades patronais abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial desde 1 de Julho de 1986 podendo as respectivas diferenças ser pagas em prestações mensais até o limite de três.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 13 de Outubro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS.

No BTE, I Série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, II Série, n.º 19 de 1 de Outubro de 1986, o CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros — Alteração Salarial e Outros.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM n.º 19, III Série, de 1 de Outubro de 1986, o qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa

e Outros — Alteração Salarial e Outros, publicado no BTE, I Série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais do sector económico abrangido, não filiados na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de empresas inscritas na associação patronal signatária.

2 — Ressalvam-se da presente extensão as relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE e Outro por um lado e a FESINTES por outro, publicadas respectivamente nos Boletins do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986 e n.º 31, de 22 de Agosto de 1986.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde o dia 1 de Setembro de 1986, podendo as respectivas diferenças ser satisfeitas em prestações mensais até o limite de três.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 6 de Outubro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Preço deste número: 48\$00

«Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS PARA 1987		«O preço dos anúncios é de 60\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	As três séries Ano ... 2 850\$	Semestre 1 425\$00	
	As duas séries » ... 2 250\$	» 1 125\$00	
	A 1.ª série » ... 1 125\$	» 562\$50	
	A 2.ª série » ... 1 125\$	» 562\$50	
	A 3.ª série » ... 1 125\$	» 562\$50	
	Números e Suplementos — preço por página, 3\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Pcrtaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)		